



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002871/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.635 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ARMINIO KLOTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ALUGUEIS. BENS COMUNS AO CASAL. DECLARAÇÃO DE 100% POR UM DOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrado que os imóveis locados eram comuns ao casal e os rendimentos produzidos foram declarados opcionalmente por um dos cônjuges, ao teor do art. 6º, II, parágrafo único do RIR/99.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/23):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 11/14.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	45.225,54
2) Omissão de Rendimentos Apurada	38.474,88
3) Total das Deduções Declaradas	10.914,14
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	72.786,28
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	14.022,49
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.590,12
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	2.357,18
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	10.075,19
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	1.851,78
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	8.223,41

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 38.474,88, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.357,18.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 08/10, alegando, em síntese, que:

Por ser rendimento proveniente de alugueis produzidos **por bem comum do casal**, por opção do IMPUGNANTE e do cônjuge, **foram tributados integralmente na Declaração do cônjuge, Marguit Klotz CPF 399.377.129-04, após as devidas deduções da comissão de cobrança, cobradas pela administradora "ACRC IMÓVEIS LTDA.", CNPJ 03.705.013/0001-54** - do imóvel locado para a Igreja Batista Luz para as Nações.

Os informes de rendimentos foram emitidos pelas fontes pagadores em nome do IMPUGNANTE mas conforme faculta a legislação do Imposto de Renda (RIR/1999, art. 6º, parágrafo único), **quando forem os bens comuns do casal podem ser declarados por qualquer um dos cônjuges.**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de lançamento, espera e requer o IMPUGNANTE seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser assim decidido, cancelando-se o crédito tributário reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão, em 09/10/2013 (fls. 33), o contribuinte, em 18/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 35/37), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos de aluguéis apurada, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, anexando aos autos, por oportuno, cópia da certidão de casamento e das matrículas cartorárias dos imóveis locados, os quais foram adquiridos na constância da sociedade conjugal, constituindo-se bens comuns ao casal. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 38.474,88 com IRRF de R\$ 2.357,18, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que os rendimentos recebidos, após a dedução das despesas cobradas pela administradora ACRC Imóveis Ltda., foram declarados em sua totalidade na DAA/2007 de sua esposa, Marguit Klotz, porquanto os imóveis locados são de propriedade comum ao casal.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da certidão de casamento e das escrituras públicas e matrículas cartorárias dos imóveis locados (fls. 38/49).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 21/23):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.474,88, das fontes pagadoras abaixo discriminadas.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
01.675.498/0001-55	ASSOCIACAO DOS FISSURADOS DO VALE DO ITAJAI	7.200,00	0,00
95.948.303/0001-47	IGREJA BATISTA LUZ PARA AS NACOES	31.274,88	2.357,18
TOTAL		38.474,88	2.357,18

Não obstante o lançamento seja de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, pelo que se depreende da impugnação, **trata-se, na verdade, de omissão de rendimentos de aluguéis.**

O Impugnante alega que por serem rendimentos produzidos **por bem comum do casal, por opção dele e do cônjuge, foram tributados integralmente na Declaração do cônjuge, Marguit Klotz - CPF 399.377.129-04, após as devidas deduções da comissão de cobrança, cobradas pela administradora "ACRC IMÓVEIS LTDA.", CNPJ 03.705.013/0001-54, do imóvel locado para a Igreja Batista Luz para as Nações.**

Também alega que os informes de rendimentos foram emitidos pelas fontes pagadores em seu nome.

A consulta ao Portal do IRPF **revela que o cônjuge do Impugnante declarou os rendimentos considerados omitidos:**

Valores Declarados por **Marguit Klotz**

CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
399.377.129-04	MARGUIT KLOTZ	Decl.	01.675.498/0001-55	7.200,00	0,00
399.377.129-04	MARGUIT KLOTZ	Decl.	29.979.036/0001-40	3.561,72	0,00
399.377.129-04	MARGUIT KLOTZ	Decl.	51.990.695/0001-37	1.565,08	234,74
399.377.129-04	MARGUIT KLOTZ	Decl.	95.948.303/0001-47	28.410,18	2.357,18

Dirfs emitidas em nome do Impugnante

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
050.549.319-53	ARMINDO KLOTZ	01.675.498/0001-55	3208	7.200,00	0,00	-
050.549.319-53	ARMINIO	95.948.303/0001-47	3208	31.274,88	2.357,18	-

	KLOTZ					
TOTAL				38.474,88		

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe que na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na forma por ele disposta em seu artigo 6º, *in verbis*:

RIR/99

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (grifei)

Da mesma forma, dispõe a IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º:

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges. (Grifei)

Com a impugnação foram apresentados apenas a resposta ao termo de intimação fiscal e a cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/609249191021039, fls. 8/10.

O Impugnante **não apresentou certidão de casamento e outros documentos que comprovem, nos termos da legislação acima, o direito à optar pelo regime de tributação adotado, deste modo, não há como acatar suas alegações.**

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados que o Recorrente, de fato, recebeu no decorrer do ano de 2006, rendimentos de alugueis – os quais, diga-se de passagem, foram corroborados e reconhecidos pela própria decisão recorrida – cujos imóveis locados tratam-se de bens comuns do casal, ao teor das escrituras públicas e registros cartorários ora trazidos (fls. 39/49), os quais são casados pelo regime de comunhão universal de bens (fls. 38).

Acresça-se, ainda, que a esposa, Marguit Klotz, apresentou DAA em separado, declarando 100% dos rendimentos produzidos, após dedução da comissão cobrada pela imobiliária administradora dos imóveis locados, ao teor da documentação apresentada à fiscalização (fls. 8/9).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada – rendimentos estes, diga-se de passagem, recebidos na constância da sociedade conjugal (fls. 38) e oriundos de bens comuns do casal, declarados opcionalmente em sua totalidade na declaração de ajuste de sua esposa, Marguit Klotz, conforme, aliás, certificado na própria decisão recorrida – calhando na espécie, a incidência do art. 6º, II, parágrafo único do RIR/99, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto